



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu o auxílio emergencial, para prever o pagamento do benefício até 31/12/2020, em razão da gravidade da crise econômica decorrente da pandemia do Covid-19, e para propor o pagamento do benefício em qualquer banco, público ou privado.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º. Até a data final do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: (NR)***

.....  
...

.....  
...

***§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas ou privadas, inclusive com a utilização de correspondentes bancários, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:” (NR)***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.982, de 2020, prevê que, durante o período de três meses, será concedido auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador para ajudar as famílias a enfrentarem as consequências econômicas da pandemia do Covid-19.

Todavia, as incertezas sobre a duração da pandemia e dos seus efeitos econômicos, em especial para a população de baixa renda, indicam a necessidade de extensão do auxílio emergencial até 31/12/2020, data de encerramento do prazo de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Brasil está enfrentando dias muito duros que vêm ceifando as vidas, os empregos e a renda da população. A retomada da atividade econômica ao nível anterior à pandemia vai demorar e a perspectiva é que o mercado de trabalho seja o último a reagir.

O auxílio emergencial tem sido bem-sucedido em minimizar os efeitos econômicos da pandemia entre os mais pobres. É essencial que ele continue como instrumento de suporte durante a transição entre o período de isolamento social e a recuperação econômica, que não deverá ser rápida o suficiente para permitir a volta à normalidade no curto prazo.

Por isso e para proteger os autônomos e os empregados com carteira assinada que foram demitidos e que não conseguirem se recolocar, é necessária a prorrogação do auxílio emergencial. Muito embora represente, até o momento, uma das despesas mais vultosas das medidas de enfrentamento ao Covid-19, é essencial que o prazo do benefício seja prorrogado com a finalidade de proteger financeiramente as famílias, incentivando-as a ficar em casa num momento em que autoridades de saúde recomendam o isolamento social como forma de frear o avanço da doença.

Além da prorrogação do prazo do auxílio emergencial, estou propondo uma alteração na forma de operacionalizar o pagamento do benefício. Para otimizar o acesso dos que precisam, proponho que todos os bancos, públicos e privados, possam fazer o pagamento diretamente nas agências ou por intermédio dos correspondentes bancários.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**

